

LEI Nº 4943 DE 25 DE OUTUBRO DE 2012



**DISPÕE SOBRE A  
ELEIÇÃO DE DIRETORES DAS  
ESCOLAS DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL**

(Do Poder Executivo Municipal)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da **Lei Orgânica** do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os diretores das Escolas Municipais de Educação Infantil serão eleitos, direta, secreta e uninominalmente, na forma desta lei.

**Art. 2º** Poderá concorrer à função de diretor de escola pública municipal da educação infantil todo professor Municipal que preencha os seguintes requisitos:

I - ser professor público municipal da educação infantil;

II - ser professor público municipal da educação infantil com o mínimo 12 (doze) meses de exercício na escola em que irá concorrer, considerando a data da Assembléia Geral da Eleição prevista no Art. 19º desta Lei;

III - ter formação em nível superior em pedagogia;

IV - ter concluído o estágio probatório com a devida homologação;

Parágrafo Único - Nenhum candidato poderá concorrer simultaneamente em mais de um estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** As escolas de Educação Infantil contarão com um Coordenador Pedagógico que substituirá legalmente o diretor, em seus afastamentos eventuais, desde que este preencha os mesmos requisitos previstos no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** No impedimento do Coordenador Pedagógico, substituirá legalmente o diretor, em seus afastamentos eventuais, o professor com maior tempo de exercício docente na escola.

~~**Art. 5º** O mandato de diretor terá a duração de três anos a contar da data da posse.~~

~~Parágrafo Único – Será permitida somente uma reeleição consecutiva para o cargo de diretor da escola.~~

**Art. 5º** O mandato de diretor terá duração de três anos a contar da posse.

§ 1º Será permitida somente uma reeleição consecutiva para o cargo de diretor de escola.

§ 2º O tempo de administração do Diretor (a) designado ou eleito, nos termos do art. 22 desta Lei, para completar mandato não será considerado para fins de reeleição. (Redação dada pela Lei nº 5351/2018)

**Art. 6º** São atribuições do diretor:

I - tomar conhecimento, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas de órgãos superiores e as da presente Lei e divulgá-las à comunidade escolar;

II - participar da elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico e demais documentos da instituição escolar que representa, em consonância com a política educacional vigente, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar;

III - propor ajustes no Projeto Político Pedagógico sempre que necessário;

IV - tomar decisões com vistas ao desenvolvimento, à melhoria do currículo e ao provimento da escola em termos de recursos didáticos necessários ao bom desenvolvimento dos cuidados, ensino e aprendizagem;

V - representar a escola, responsabilizando-se por sua organização e funcionamento perante os órgãos do Poder Público;

VI - promover, juntamente com a comunidade escolar, atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas e delas participar;

VII - assinar, juntamente com o supervisor escolar, toda a documentação relativa à vida escolar dos alunos, dos professores e da escola;

VIII - promover a integração da escola/família/comunidade;

IX - administrar os recursos humanos, físicos, materiais e financeiros necessários à manutenção da escola e do desenvolvimento de ensino;

X - convocar e presidir reuniões;

XI - manter atualizado o tombamento dos bens públicos da escola, zelando pela sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;

XII - visitar a escrituração das instituições e dos serviços complementares, as atas de

reuniões, os recibos e outros expedientes necessários;

XIII - oficializar o exercício do quadro docente e administrativo da escola;

XIV - dinamizar o funcionamento da Associação de Pais e Professores;

XV - elaborar e apresentar balanço financeiro anual, com aprovação da APP;

XVI - manter os recursos financeiros depositados em estabelecimento bancário oficial, assinando cheques em conjunto com a APP;

XVII - coordenar as atividades dos serviços e das instituições da escola;

XVIII - providenciar o encaminhamento de alunos com problemas de saúde aos setores competentes;

XIX - responsabilizar-se pela qualidade da merenda escolar fornecida;

XX - coordenar o processo de avaliação institucional (pedagógico, técnico-administrativo-financeiro);

XXI - promover intercâmbio com outras comunidades escolares;

XXII - convocar os segmentos da Escola, no período próprio e por edital, para a formação da Comissão Eleitoral.

**Art. 7º** A carga horária do diretor será de 40 horas/semanais e para o exercício da referida função o professor perceberá a gratificação de direção prevista no art. 62, alínea "a" da Lei nº 1.733/1976.

## DAS ELEIÇÕES

**Art. 8º** A comunidade escolar com direito a voto será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na primeira quinzena de novembro, para proceder à eleição de diretores, das escolas de educação infantil municipais, até o término do ano letivo.

Parágrafo Único - A data da eleição de diretores será fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º** A eleição processar-se-á em escrutínio único, por voto uninominal direto e facultativo, sendo proibido o voto por representação.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, que represente segmentos diversos ou

acumule cargos ou funções na escola.

§ 2º Será considerado eleito o membro do Magistério que obtiver o maior percentual de votos válidos no escrutínio.

§ 3º Na ocorrência de empate na votação, como medida resolutive, será considerado o critério de maior titulação na área de educação.

**Art. 10.** A votação somente terá validade se houver quórum de 50% (cinquenta) mais um do total de eleitores.

§ 1º Na hipótese de não atingir o percentual de participação previsto no caput deste artigo, proceder-se-á à nova votação, dentro de 8 (oito) dias, exigindo-se o quórum mínimo de 30% (trinta) do número total de eleitores.

§ 2º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria Municipal de Educação designará como Diretor, aquele professor que, com matrícula e em exercício na escola, apresentar maior titulação na área da educação.

§ 3º Não aceitando o professor a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que lhe seguir em titulação, e assim sucessivamente, até que ocorra o efetivo provimento da função.

§ 4º Havendo empate, na hipótese dos parágrafos 2 e 3º deste artigo, será designado o professor com maior idade.

§ 5º Na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, se nenhum professor aceitar a designação, a Secretaria Municipal de Educação poderá indicar um professor da Educação Infantil de outra escola.

**Art. 11.** Após o escrutínio e a contagem dos votos, os dados serão registrados em ata, que será assinada pelos integrantes da Mesa Eleitoral Escrutinadora.

§ 1º A ata, a relação contendo as assinaturas e a indicação dos que se abstiverem de votar, bem como a documentação dos concorrentes, deverão ser encaminhadas à direção da escola, logo após o encerramento dos trabalhos.

§ 2º O diretor da escola, após receber o material especificado no parágrafo anterior em 48 (quarenta e oito) horas comunicará oficialmente o resultado de escrutínio, ao Prefeito Municipal.

**Art. 12.** Nas eleições ordinárias, a posse do Diretor deverá ocorrer até o término do ano letivo em que se realizar o pleito.

## DOS ELEITORES

**Art. 13.** A escolha do diretor caberá aos seguintes segmentos da comunidade escolar;

I - professores e funcionários efetivos e em exercício na escola;

II - um representante legal de cada família que possui aluno matriculado na escola.

## AS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

**Art. 14.** Caberá ao candidato entregar à Comissão Eleitoral, até cinco dias após a publicação do Edital previsto no Art.8º desta Lei, o pedido de inscrição, acompanhado do comprovante da titularidade da titulação exigida e do Plano de Ação e Metas.

## DA CAMPANHA ELEITORAL

**Art. 15.** A Campanha Eleitoral dar-se-á através de:

I - Assembleia Geral para divulgação dos candidatos, seu currículo e plano de ações e metas, organizada pela Comissão Eleitoral;

II - propaganda sonora para divulgação do processo eleitoral e seus candidatos, organizada pela Comissão Eleitoral e subsidiada pelos candidatos;

III - panfletos (tamanho máximo 13cm x 18cm) e cartazes (tamanho máximo 50 cm x 40 cm).

Parágrafo Único - Para a efetivação da campanha será permitido o gasto financeiro de até um salário mínimo nacional para cada candidato, comprovado através de relatório financeiro, com notas fiscais e recibos de prestação de serviço, apresentando à Comissão Eleitoral. Inclui-se nestes gastos a propaganda sonora. A prestação de contas deverá ser feita à Comissão Eleitoral até três dias úteis após o dia da eleição.

## DA COMISSÃO ELEITORAL

**Art. 16.** Para dirigir o processo de eleição será constituída uma Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de novembro e terá a seguinte composição:

I - dois professores em exercício na escola, não candidatos ao pleito;

II - um funcionário efetivo;

III - um pai de aluno regularmente matriculado;

Parágrafo Único - A comissão eleitoral será presidida por um professor, membro da comissão, escolhido pela mesma.

**Art. 17.** Compete à Comissão Eleitoral publicar Editais, coordenar e fiscalizar a realização da campanha eleitoral, receber, homologar e divulgar a inscrição dos candidatos e construir as mesas eleitorais e escrutinadoras, de acordo com as instruções do Prefeito Municipal.

**Art. 18.** Os membros da Comissão Eleitoral serão indicados pelos respectivos segmentos, convocados pelo Diretor da Escola, através de edital publicado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

#### DA COMISSÃO RECURSAL

**Art. 19.** Caberá recurso das decisões da Comissão Eleitoral à Comissão Recursal.

§ 1º O recurso de que se trata o presente artigo deverá ser interposto pelo candidato prejudicado, por escrito, a Comissão Recursal, no prazo de 48 horas da decisão.

§ 2º A Comissão Recursal requererá informações e documentos à comissão eleitoral e julgará o recurso, no prazo de 72 horas.

§ 3º A decisão da Comissão Recursal deverá ser submetida à apreciação do Chefe do Executivo, que a homologará ou não.

**Art. 20.** A Comissão Recursal será composta:

I - pelo titular da Secretaria Municipal de Educação;

II - por um representante de cada um dos seguintes segmentos: Sindicato dos Servidores Municipais de Passo Fundo - SIMPASSO; Centro Municipal dos Professores - CMP, e Confederação das Associações dos Círculos de Pais e Professores das Escolas Municipais de Passo Fundo - CAPPs;

III - por um assistente jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - A presidência da Comissão Recursal caberá a(o) titular da Secretaria Municipal de Educação.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21.** Ocorrerá vacância por renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

§ 1º A destituição do Diretor poderá ocorrer, motivadamente, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o direito de defesa.

§ 2º A proposição para abertura de processo administrativo poderá advir da Secretaria Municipal de Educação ou de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada segmentos da comunidade escolar.

§ 3º A critério do Prefeito Municipal, mediante fatos apurados no processo administrativo, poderá ser determinado o afastamento do diretor, assegurando-lhe o direito de retorno às funções, bem como à percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.

**Art. 22.** Se ocorrer vacância, provisoriamente, o Coordenador Pedagógico assumirá a direção da escola, e este, em 30 (trinta) dias deverá dar início ao novo processo eleitoral.

§ 1º Ocorrendo à vacância num período de mais de 06 (seis) meses antes do término da administração, o novo diretor eleito completará o mandato de seu antecessor.

§ 2º Ocorrendo a vacância num período inferior a 06 (seis) meses antes do término da administração, o Coordenador Pedagógico assumirá, definitivamente, até o término do mandato.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 23.** Poderá concorrer à função de diretor, somente na primeira eleição da escola, o diretor em exercício, desde que tenha formação em nível superior em Pedagogia e esteja atuando na escola no mínimo há doze meses.

Parágrafo Único - Uma vez eleito na primeira eleição, o diretor em exercício para concorrer novamente deverá respeitar a lacuna de um mandato.

**Art. 24.** As escolas autorizadas a funcionar após o período fixado para as eleições serão dirigidas por um diretor designado pelo Prefeito Municipal, até a convocação das próximas eleições.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 25 de outubro de 2012.

AIRTON LÂNGARO DIPP  
Prefeito Municipal